

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral do Sindagua-RN.

Jacques Gomes Pinheiro

A chapa **Retomando a Luta**, neste ato representada pelo candidato a presidente, **Samuel Faustino de Lima**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na rua Horácio Rosa, 495, Natal-RN, vem, respeitosamente, até vossa senhoria, através do seu advogado, em razão da decisão proferida pela Comissão Eleitoral em 19 de novembro de 2019, com ciência em 20/11/2019, requerer conforme passa a aduzir.

Considerações Iniciais

A entidade Sindagua-RN publicou edital de convocação de eleições para composição de diretoria plena, conselho fiscal e comissão de ética, para o triênio 2020/2022, com dias de votação previstos em 17 e 18 de dezembro de 2019, inscrições de chapas de 17/10 a 18/11/2019, na sede do sindicato, a partir das 8h e até às 18h dos dias úteis, e estabelecendo prazo para impugnação de chapas entre **20 e 25 de novembro de 2019**.

Na data mencionada, 19 de novembro de 2019, a Comissão Eleitoral proferiu decisão de indeferimento da inscrição da chapa em razão do horário de entrega ter ocorrido às 18h04min, conforme ressalva inscrita por ocasião do recebimento.

Além da fundamentação referente ao horário da entrega, a Comissão Eleitoral aponta ainda como fundamento da sua decisão que "a documentação entregue não atende ao estabelecido nos Artigos 52 e 55 do Estatuto da entidade".

SINDÁGUA-RN

Recebido em 22.11.2019
às 15h02 por: *[assinatura]*

RECEBI
EM: 02/12/19
às 17:59HS
MARCO

Na mesma decisão a Comissão Eleitoral concluiu “pela regularidade da documentação apresentada pela chapa **Continuidade & Luta**, por ter realizado a inscrição às 17:45 horas do dia 18 de novembro de 2019, bem como, por ter apresentado a documentação em conformidade com o exigido no Estatuto da entidade, restando, portanto, **DEFERIDA** a candidatura.”

Antes de adentrar na discussão meritória, registre-se que não passou despercebido e que não fica isento do justo agradecimento e do merecido elogio, o trabalho célere dos membros dessa Comissão Eleitoral, mesmo que movidos apenas pelo desejo voluntário de colaborar com o processo eleitoral da entidade Sindagua-RN.

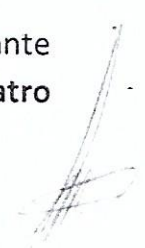
Imbuída do mesmo espírito de colaboração, a chapa **Retomando a Luta**, vem apresentar a sua irresignação contra a decisão proferida em razão dos equívocos nela contidos, e apresentar as razões porque o faz, para no final requer as medidas saneadoras.

Os prazos estabelecidos no edital e a dupla decisão proferida em 19 de novembro em desacordo com o estatuto da entidade Sindagua-RN impossibilitam e/ou dificultam a inscrição de chapas em condições de igualdade, a análise dessas inscrições e a possibilidade de impugnações, o que enseja a nulidade absoluta do processo eleitoral, fazendo retomar todos os prazos e efetivando as correções necessárias.

A nulidade absoluta em razão dos prazos, embora tenha natureza preliminar, será melhor entendida após a argumentação de mérito e fatos que se apresentam inteiramente conectados. Assim, faremos aqui uma inversão de exposição para demonstrar as dificuldades apontadas em razão dos erros editalícios de prazos que envolveram até mesmo a Comissão Eleitoral, induzida ao equívoco da decisão proferida.

Do horário da Entrega

No que diz respeito ao horário da entrega da documentação é importante que se observe que se trata de constatação de excesso de apenas **quatro**



minutos e, é certo, que ainda assim seria um excesso, tal como interpretou a comissão. Não há como negar que quatro minutos ou mesmo que fossem quatro segundos não pudessem ser considerados um excesso. É fácil imaginar isso se pensarmos esse tempo como o que temos para salvar uma vida ou, tratando-se dos segundos, como diferença de vantagem entre os pilotos da Fórmula 1.

Pensando assim seria fácil estabelecer que quatro minutos é uma eternidade para quem precisa chegar a um hospital com um paciente enfartado ou acometido de outra situação grave com risco de morte.

A contagem do tempo ou a forma de sentir como ele passa não se dar da mesma forma para quem está condenado a morte, por sentença ou por doença. Para estes, certamente quatro anos ainda seriam considerados muito pouco para quem estivesse à espera de um milagre. O que dizer então de **quatro minutos**?

Evidentemente não buscaremos aqui estabelecer o quanto de excesso poderia eventualmente ser considerado para a situação da entrega da documentação. Isso seria uma verdadeira missão impossível. Mas não será inoportuno afirmar que a importância que atribuímos ao tempo não é absoluta e sim relativa, além de que, o caso em foco não beira nenhum dos extremos aqui apresentados como exemplo.

E quanto valem os nossos quatro minutos de excesso? Não poderemos responder com precisão, mas pode-se considerar apenas que são excesso e foi isso que a Comissão fez, não desafortunadamente, mas talvez movida pela pressão do tempo que remetia à decisão com melhor chance de evitar atrasos, o que julgou ser o mais importante naquele momento.

Quatro minutos foi o tempo que justificou o excesso, mas não foi suficiente sequer para que o portão de acesso à entidade pudesse ser cerrado. Assim, ainda foi possível adentrar e efetuar a entrega.

Observe-se que o lapso de tempo, dessa forma considerada, é tão pequeno que um simples atraso de relógio poderia justificá-lo. E qual teria sido a referência aferidora da hora exata daquele momento? A decisão não aponta e a restrição no documento de recebimento também não o faz.

É o que aqui apresentamos como argumento de justificativa para desconsideração desse tempo como excesso, dada a plausibilidade de que, não o fazendo, possa incorrer em injustiça por falta de referência absoluta

para aferição exata da hora daquele momento que constatou o excesso e a possibilidade de que não reflita o momento real, em absoluto.

Atendimento ao Estatuto (Arts. 52 e 55)

Quanto ao não atendimento no momento da entrega do que estabelecem os artigos 52 e 55, restaram grande dúvidas em relação ao que deixou de ser atendido e também quanto a razão da própria decisão, ou seja, quanto à motivação dessa decisão e respectivo amparo legal.

Art. 52 - Os candidatos serão registrados através de chapas que conterão os nomes de todos os concorrentes efetivos e suplentes, estes em número não inferior a 1/3 (um terço) dos cargos a preencher.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Associado candidato a cargo na Diretoria Executiva, deverá residir na localidade da sede do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Associado candidato a cargo de Diretor Regional, deverá prestar serviço na base territorial da área geográfica respectiva.

Essa dúvida surge e persiste pelo fato de que a decisão não apresenta nenhuma motivação e isso já se constitui no primeiro grande entrave cerceador do direito de defesa.

A decisão da Comissão Eleitoral, feita de ofício, foi pelo indeferimento da inscrição e se isso fosse possível, ensejaria mais ainda a necessidade de fundamentação e motivação clara que possibilitasse a apresentação de defesa posterior.

Não foi o que aconteceu. A decisão apontou apenas o indeferimento da chapa **Retomando a Luta** e reconheceu a regularidade da chapa **Continuidade & Luta**. Queremos crer que foi um equívoco, pois não caberia à comissão "decidir", naquele momento, sobre regularidade ou irregularidade de qualquer das chapas.

As inscrições de chapas precisam ser publicadas para serem julgadas regulares ou não. Os associados precisam conhecer e ter a oportunidade de apresentar impugnações às chapas e candidatos que se apresentarem para concorrerem às eleições.

É bem provável que se pense que o art. 55, caput, do Estatuto, seria suficiente para justificar a decisão de indeferimento, o que não se sustenta em razão do que estabelece o parágrafo 1º do mesmo artigo, que determina que seja concedido prazo de cinco (5) dias para que o interessado possa fazer as correções **que forem apontadas**.

Art. 55 - Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número suficiente, ou que não esteja acompanhada das fichas de qualificação preenchidas e assinadas, de todos os candidatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará o interessado para que no prazo 5(cinco) dias faça a correção necessária para efetivação do registro.

Ainda que a interpretação literal do art. 55, caput, fosse vitoriosa e esmagasse o parágrafo primeiro do mesmo artigo, ainda assim, **não seria suficiente para justificar a decisão pelo deferimento da outra chapa**.

Ainda assim, haveria que ser oportunizada aos associados a análise da documentação apresentada, com possibilidade de apresentação de impugnação. Apenas a partir desse momento a comissão poderia e deveria proferir a sua decisão pelo deferimento ou indeferimento da inscrição. É o que determina o art. 59 do Estatuto.

Art. 59 - No prazo de 72(setenta e duas) horas a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das chapas registradas, pela mesma forma, realizada para o Edital de convocação de eleição e declarará aberto o prazo de 05(cinco) dias para impugnação.

É provável também que se diga que apenas agora, após a decisão da comissão, será cumprido o prazo do art. 59 e as chapas com inscrição deferida pela comissão serão publicadas. Isso seria um equívoco maior do que o primeiro. Não é mencionado na decisão que se trata de mera constatação de irregularidade ou que a análise recaia sobre a inscrição. A decisão é muito clara quando afirma: "... restando, portanto, **DEFERIDA a candidatura.**"

Além de ser a opção que retira o direito de participação de uma das chapas e do natural descumprimento dos arts. 55, § 1º, e 59, descumpriria também o próprio edital, que estabelece o prazo de 20 a 25 de novembro de 2019

para impugnação de chapas, cometendo assim um grosseiro equívoco que torna absolutamente impossível assegurar aos associados e candidatos o direito de defesa e de impugnação de candidaturas.

O edital estabelece o início do prazo para impugnação de chapas quando ainda nem foi publicada relação de candidatos, e quando ainda existe chapa ajuizando recurso de decisão que nem foi apreciada. Observe-se que mesmo considerando a celeridade da Comissão em proferir decisão no final da tarde do dia 19 de novembro de 2019 e publicação no dia 20 de novembro de 2019, o prazo para impugnação já estava correndo, mesmo sem que houvesse sido publicada nenhuma relação, tal como determina o art. 59 do Estatuto, que também exige nessa publicação que seja declarado ***“aberto o prazo de 05(cinco) dias para impugnação.”***

O artigo 62 do Estatuto trata da possibilidade de impugnação e diz que “os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas neste Estatuto poderão ser impugnados por qualquer Associado... no prazo de cinco dias, a contar da publicação da relação das chapas inscritas”.

Novamente o texto do Estatuto tornar-se-ia letra morta se prevalecesse a decisão da Comissão pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 62 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas neste Estatuto poderão ser impugnados por qualquer Associado, quites com suas obrigações sociais, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação da relação das chapas inscritas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A impugnação será proposta através de requerimento fundamentado à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo, na secretaria do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á o termo de encerramento, consignando as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados.

Das Condições de Igualdade

A igualdade de condições às chapas concorrentes está tratada no artigo 49 do Estatuto do Sindagua-RN, associada à necessidade de ser garantida a lisura dos pleitos eleitorais por todos os meios democráticos.

Art. 49 - Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais para os órgãos da Administração do Sindicato, as condições de igualdade às chapas concorrentes, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral, mesários, fiscais, tanto na coleta, quanto na apuração dos votos.

O Estatuto do Sindagua-RN não acompanhou uma quantidade enorme de mudanças sociais e no ordenamento jurídico verificadas ao longo de algumas décadas. Além disso, é perceptível que a sua redação e, por vezes, o seu conteúdo, já não refletem mais de forma útil a realidade atual, demandando aí que a sua interpretação não se olvide da melhor das atenções para não incorrer em erros ou injustiças.

As impropriedades existem, mas não significam que não podem ser corretamente interpretadas observando-se com atenção, além do espírito da lei ou a vontade do legislador, que se observe também a realidade de hoje e que, de forma alguma, seja olvidada a legislação vigente.

Assim, por ocasião das eleições, quase que se deixa de considerar o momento glorioso de avanços tecnológicos que atualmente vivenciamos e ainda nos guiamos pelo comando do Estatuto que exige a apresentação de "ficha de qualificação" dos candidatos, preenchidas com os mesmos dados existentes nos arquivos da instituição. E para que serviriam essas fichas? Qual seria a utilidade prática? Um dia ela existiu, quando cada candidato a apresentava juntamente com cópias dos documentos pessoais que a entidade nem sempre dispunha. Pensava-se também no posterior momento de registro cartorial da chapa vencedora.

E por que ainda se exige isso hoje se todos os dados, de qualquer candidato, obrigatoriamente, devem estar no banco de dados da entidade e a ficha pode ser impressa?

O Sindagua-RN tem atuação em todo o Estado do Rio Grande do Norte e a coleta de fichas cadastrais não se mostra tarefa das mais fáceis, sobretudo para candidatos que não são da situação e que se obrigam ao cumprimento de registro de presença através de ponto eletrônico.

Para candidatos da situação a tarefa mostra-se muito mais fácil, seja pela desobrigação de registro de presença através de ponto eletrônico ou mesmo por dispor da estrutura logística da entidade para buscar qualquer ficha ou assinatura, onde quer que se encontre.

A melhor interpretação da situação não parece ser tão custosa e até parece óbvia. Em absolutamente nada seria descumprido o Estatuto se cada representante de chapa apenas entregasse o seu requerimento com os devidos nomes e cargos em lista que assinaria e por ela seria o responsável legal. Qualquer irregularidade poderia ser detectada no momento de verificação de filiação, feita pela Comissão, ou no prazo para impugnações. Assim sendo considerado, assegura-se com maior justiça a condição de igualdade estabelecida como princípio constitucional e determinada no artigo 49 deste Estatuto.

Da Nulidade do Edital

O edital de convocação das eleições (doc anexo), para composição de diretoria plena, conselho fiscal e comissão de ética, para o triênio 2020/2022, estabelece os dias de votação em 17 e 18 de dezembro de 2019, inscrições de chapas de 17/10 a 18/11/2019, na sede do sindicato, a partir das 8h e até às 18h dos dias úteis, e prazo para impugnação de chapas entre 20 e 25 de novembro de 2019.

O art. 59 do Estatuto determina que em prazo de setenta e duas horas após o encerramento do prazo para inscrições de chapas, a comissão eleitoral publicará relação nominal de candidatos e declarará aberto prazo de cinco (5) dias para impugnações.

Art. 59 - No prazo de 72(setenta e duas) horas a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das chapas registradas, pela mesma forma, realizada para o Edital de convocação de eleição e declarará aberto o prazo de 05(cinco) dias para impugnação.

Observe-se que o edital já traz um prazo (20 a 25 de novembro de 2019) que torna impossível o cumprimento do art. 59, pois a comissão não teria o prazo de 72h para publicar a relação nominal de candidatos e se tivesse, retiraria do prazo para impugnação pelos associados.

Foi o que aconteceu. As inscrições foram encerradas no dia 18 de novembro de 2019, a comissão eleitoral proferiu decisão de regularidade no dia 19, publicou no dia 20 e até hoje, 22 de novembro de 2019, não publicou a

relação nominal e não "declarou aberto" o prazo de cinco (5) dias para impugnação.

Como se não bastassem as irregularidades geradoras de nulidade absoluta, o edital ainda fez opção por período do calendário que já tolheria quase por completo o direito à impugnação, pois o dia 20 de novembro de 2019 foi uma quarta-feira, véspera de feriado municipal em Natal, sede do Sindagua-RN, e o termo final do prazo estabelecido no edital foi 25 de novembro de 2019, na segunda-feira seguinte. Restaria ao associado apenas três dias úteis com expediente na sede do sindicato: o dia 20, o dia 22 e o dia 25 de novembro de 2019. Considerando que até hoje, 22 de novembro de 2019, não houve qualquer publicação conforme art. 59 do Estatuto, poderia restar apenas um dia dos cinco determinados no Estatuto.

Do Pedido

As irregularidades apontadas, todas conexas e refletidas pelo erro insanável do edital quanto aos prazos que estabelece, culminam na imperiosa necessidade de anulação do edital de convocação das eleições do Sindagua-RN para o triênio 2020-2022, e de todos os atos subsequentes.

Novamente externamos o reconhecimento e até agradecimento pelo esforço voluntário e sábio da Comissão Eleitoral na condução do processo, entendendo que os equívocos das decisões sofreram fortemente a indução dos erros dos prazos estabelecidos no edital de convocação, que a comissão apenas recebeu para dar cumprimento.

Tratava-se de missão impossível. Não havia como cumprir.

Pelo exposto e para que se renda à justiça a melhor homenagem, requer:

- a) Que seja anulado o edital de convocação das eleições, considerando a impossibilidade de cumprimento dos prazos para impugnação que estabelece e, conseqüentemente, sejam anulados todos os atos até então praticados;

- b) Que seja publicado novo edital estabelecendo nova data de eleição e observância dos prazos conforme estabelece o Estatuto do Sindaguar-RN;
- c) Que seja reconsiderada a decisão dessa Comissão Eleitoral, datada de 19/11/2019, e reformada para considerar o teor do parágrafo 1º do art. 55 do Estatuto, com fundamentação das possíveis irregularidades e concessão de prazo para correções, observando a atenção necessária à interpretação que não desconsidere as condições de igualdade estabelecidas no art. 49;
- d) Que seja considerado desprezível e passível de erro de aferição, o lapso de tempo de “quatro minutos”, insuficiente para determinar de forma absoluta a ocorrência do excesso.
- e) Por fim, protesta pela juntada de instrumento procuratório no prazo legal, conforme art. 104 do CPC.

Nestes Termos

Pede Deferimento



José Leão de Oliveira Sobrinho
OAB-RN 3012